Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Parecer da Comissão de Política Geral sobre a Proposta de Lei n.º 42/XII Aprova a lei-quadro das fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966.

Ponta Delgada, 13 de março de 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1091 Proc. Nº 02.08
Data: 012.03.12 Nº 192 / IX

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral, reunida no dia 13 de março, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre a **Proposta de Lei n.º 42/XII - Aprova a lei-quadro das fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966.**

A Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 23 de fevereiro de 2012, tendo sido remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 13 de março de 2012, por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº 1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e)* do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de janeiro de 2009, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

A proposta de Lei ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, aprova a lei-quadro das fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966.

A Subcomissão de Política Geral, em 16 de janeiro, deu parecer sobre o projeto de proposta de lei, mantendo o sentido da audição:

"A iniciativa legislativa em apreciação tem como objetivo "*racionalizar os encargos públicos*", como decorre da sua exposição de motivos, por meio da adoção de medidas de controlo da instituição, funcionamento e financiamento, monitorização, reporte e avaliação do desempenho e extinção quanto à criação e funcionamento de fundações.

O projeto de proposta de Lei altera o regime estabelecido no Código Civil quanto à criação, reconhecimento, funcionamento e extinção das fundações e aprova uma Lei-quadro das fundações.

O artigo 49º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), aprovado pela Lei nº 2/2009, de 12 de janeiro, sob a epígrafe "*Organização política e administrativa da Região*" estabelece como competência legislativa própria, a exercer pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por meio de Decreto Legislativo Regional "*O regime jurídico dos institutos públicos, incluindo as fundações públicas e os fundos regionais autónomos, das*

empresas públicas e das instituições particulares de interesse público que exerçam as suas funções exclusivamente ou predominantemente na Região", conforme dispõe a alínea b) do nº 3.

Também o 67º do EPARAA, estabelece como competência legislativa regional "as fundações de direito privado", cf. a sua alínea e).

O Decreto Legislativo Regional nº 13/2007/A, de 5 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 13/2011/A, de 11 de maio, "*estabelece os princípios e as normas por que se regem os institutos públicos e fundações regionais da Região Autónoma dos Açores*" (cf. nº 1 do artigo 1º).

Os institutos públicos regionais (categoria em que se incluem as fundações regionais) são criados por Decreto Legislativo Regional (cf. nº 1 do artigo 9º) e a sua reestruturação, fusão ou extinção são objeto de diploma de valor igual ao da sua criação (cf. nº 3 do artigo 16º). O artigo 3º define o âmbito objetivo da sua aplicação.

Por seu turno, o Decreto Legislativo Regional nº 56/2006/A, de 12 de dezembro, estabelece o regime do reconhecimento de fundações de direito privado com sede na Região Autónoma dos Açores. O nº 1 do artigo 1º deste Decreto Legislativo Regional atribui ao Presidente do Governo Regional a competência para o reconhecimento, nos termos do nº 1 do artigo 158º e do artigo 188º do Código Civil, das fundações de direito privado com sede na Região Autónoma dos Açores.

O artigo 15º do EPARAA, sob a epígrafe "*princípio da supletividade da legislação nacional*" determina que "*na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na Região as normas legais em vigor*".

Tal princípio, que também alguns preferem designar como "*princípio da preferência do direito regional*", com assento constitucional no nº 2 do artigo 268º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece a aplicação supletiva de direito nacional na ausência de norma de direito regional, obviando-se, deste modo, a uma situação de vazio legislativo por ausência de normação regional.

Do disposto nesta norma constitucional não decorre – é verdade – uma norma de preempção que impeça o legislador estadual de emitir legislação que vigore em todo o território nacional. Porém, existindo norma regional sobre a mesma matéria o aplicador deverá aplicar a norma regional no território da Região Autónoma, afastando a aplicação da norma de direito estadual.

No domínio em que nos movemos, circunscrito ao objeto do projeto de proposta de Lei em apreço, o EPARAA estabelece uma reserva de competência legislativa regional, à prova – mesmo – dos critérios que o Tribunal Constitucional vem estabelecendo para este efeito: *i)* enunciação no respetivo Estatuto, ii) âmbito regional e iii) a matéria não estar reservada aos órgãos de soberania (ver por todos os Acórdãos 304/2011 e 423/08).

A matéria em causa não integra a reserva legislativa da Assembleia da República ou do Governo, como resulta, *a contrário* os artigos 164º e 165º da CRP.

Já quanto ao regime de declaração ou reconhecimento de utilidade pública, o Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 425/79, de 25 de outubro, pelo Decreto-Lei nº 52/80, de 26 de março, pela Lei nº 40/2007, de 24 de agosto e pelo Decreto-Lei nº 391/2007, de 13 de dezembro atribui aos Governos Regionais dos Açores e da Madeira a competência para declaração de utilidade pública relativamente às associações, fundações e outras pessoas coletivas que exerçam a sua atividade em exclusivo em cada uma das Regiões Autónomas".

II – NA ESPECIALIDADE

De acordo com o parecer anterior da Subcomissão sobre o projeto de proposta de lei e considerando o que atrás é dito, os artigos 6º, 20º, 25º, 42º, 46º, 53º e 57º da Lei-quadro das fundações, a Comissão de Política Geral entende manter as seguintes alterações:

a) Conformação com a solução normativa adotada na Região Autónoma dos Açores quanto ao reconhecimento das fundações de direito privado, nas suas diferentes manifestações (fundações de direito privado, stricto sensu, fundações de solidariedade social ou fundações de cooperação para o

desenvolvimento), o qual é da competência do Governo Regional dos Açores;

b) As fundações públicas regionais são organizadas e dispõem dos serviços nos termos e condições previstas nas normas de direito regional aplicáveis;

c) A competência para o reconhecimento ou declaração de utilidade pública quanto às fundações deve continuar a ser uma competência dos Governos Regionais – no caso, do Governo Regional dos Açores, quanto aos Açores – já que constituiria uma incoerência sistémica e uma indesejada dissociação, a atribuição da competência para o reconhecimento das fundações – por meio do qual estas adquirem personalidade jurídica - ao Governo Regional e atribuição da competência para a declaração de utilidade pública ao Governo da República, revogando-se uma solução normativa há muito consolidada na ordem jurídica portuguesa e consentânea com o exercício do poder executivo próprio que a alínea a) do nº 1 do EPARAA estabelece como competência do Governo Regional.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA SUBCOMISSÃO

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se pronunciaram.**

CAPÍTULO III
PARECER

A Comissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, nada ter a obstar à proposta de Lei n.º 42/XII - Aprova a Lei-quadro das fundações e altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, desde que respeitado o sentido das alterações propostas na especialidade.

Ponta Delgada, 13 de Março de 2012

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Pedro Gomes